



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Curso de Graduação em Direito

COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Marquinnelle Sarasar Pires de Oliveira

Brasília – DF

2015

MARQUINELLE SARASAR PIRES DE OLIVEIRA

COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

Brasília – DF

2015

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Curso de Graduação em Direito

MARQUINELLE SARASAR PIRES DE OLIVEIRA

COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes – Orientador
FD/UnB

Prof. Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – Examinador
FD/UnB

Prof. Dr. Valcir Gassen – Examinador
FD/UnB

Profa. Dra. Inês Lopes – Suplente
FD/UnB

Aprovado em: 02 de julho de 2015

Aos meus pais e familiares, por todo amor e suporte que me permitiram alcançar esta conquista.

À minha pequena e amada Thaís Fecury, por todo carinho e cumplicidade de quase uma década; que me deu minha primeira Constituição e falou para assegurar o Direito de todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos amigos e professores que fizeram parte desta jornada na Universidade de Brasília (UnB).

Life is what happens to you while you're busy making other plans.

John Lennon

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo traçar um panorama acerca da compensação de precatórios com créditos tributários. A presente monografia apresentará a problemática de longa data, referente ao adimplemento dos precatórios por parte dos entes públicos, o que por sua vez justifica a realização dessa pesquisa. Sendo o foco do presente estudo, analisar sob os diversos aspectos, a possibilidade, legalidade, utilidade e ganhos da aplicação do instituto jurídico da compensação, como forma de extinção de créditos tributários, utilizando-se de precatórios como moeda. Dessa forma, além de embasamento em doutrina atinente ao tema, serão analisadas leis, dispositivos jurídicos e julgados, bem como se analisará o instituto da compensação tributária e suas peculiaridades, a fim de justificar a possibilidade legal e os ganhos que a compensação representa tanto para o particular quanto para o Estado.

Palavras-chave: Compensação. Precatórios. Possibilidade. Créditos tributários.

ABSTRACT

This paper aims at showing a scenario about compensation writ with tax credits. This monograph will present the long-standing issue, referring to the due performance of judicial requests by public entities, which in turn justifies the realization of this research. Being the focus of this work is to analyze under different aspects, the possibility, legality, usefulness and application of the legal principle of compensation gains as a way of fighting tax credits, using the writ as currency. Thus, in addition to grounding in doctrine pertaining to the topic will be analyzed laws, legal provisions and judged and will be analyzing the institute of tax compensation and its peculiarities in order to justify the legal possibility and gains that compensation is both as to the citizen as to the state.

Key-words: Compensation. Writ. Possibility. Tax credits.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Estoque de precatórios por Unidade da Federação.....	19
Quadro 2 –	Relação Precatório-Receita e tempo estimado para quitação de precatórios em âmbito Municipal.....	20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	- Artigo
CC	- Código Civil
CF	- Constituição Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
CTN	- Código Tributário Nacional
EC	- Emenda Constitucional
IF	- Intervenção Federal
Inc.	- Inciso
IPEA	- Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
LC	- Lei Complementar
MF	- Ministério da Fazenda
Nº	- Número
RECUPERA-DF	- Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal
REFAZ	- Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal
REFAZ II	- Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal
REFIS-DF	- Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJRS	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UnB	- Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NOÇÕES GERAIS	13
1.1 DO PRECATÓRIO REQUISITORIAL	13
1.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009	15
1.3 O QUANTITATIVO DE PRECATÓRIOS PENDENTES DE QUITAÇÃO	18
1.4 DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL	20
1.5 SITUAÇÃO DO PARTICULAR.....	23
2 A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	24
2.1 DA COMPENSAÇÃO EM GERAL	24
2.2 DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	25
2.3 DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 78, § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	26
2.4 CRÍTICA À NECESSIDADE DE LEI.....	28
2.5 A COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO	29
2.6 DA COMPENSAÇÃO REVERSA	31
2.7 A COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE ECONOMIA JUDICIAL.....	34
2.8 A COMPENSAÇÃO E OS GANHOS GERADOS AO ESTADO.....	35
3 ESTUDO DE CASO	38
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	38
3.2 EXEMPLOS DE LEIS AUTORIZATIVAS.....	43
3.2.1 O exemplo do Distrito Federal.....	43
3.2.2 Lei nº 6.136/2011 – Estado do Rio de Janeiro	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A maneira instituída pelo ordenamento jurídico pátrio, para a quitação dos débitos da fazenda pública, que se inicia por meio da requisição que o juiz da causa, após o trânsito em julgado do processo, faz ao presidente do tribunal para que se emita o precatório e deveria terminar com o seu efetivo pagamento após sua inscrição da previsão orçamentária, encontra-se a longa data, carente de soluções aptas a resguardar o direito dos credores do poder público, tendo em vista o não adimplemento dos precatórios.

Por outro lado, verificamos que o estado pode exigir o pagamento por parte do contribuinte, de uma obrigação tributária a que esteja vinculado, o que constitui por sua vez, em linhas gerais um crédito tributário. Dessa forma se o pagamento não é efetuado, a fazenda pública busca por meio de um procedimento de execução, em face do contribuinte, reaver esses valores. Ocorre que por diversas vezes, o Estado, ao mesmo tempo que é credor, é, também, devedor do particular, e vice-versa. Portanto, como poderia o Estado cobrar, se não paga o que deve?

A presente monografia tem, portanto, como objetivo, o estudo da compensação de precatórios com créditos tributários, sendo o foco do presente trabalho, analisar sob os diversos aspectos, a possibilidade, legalidade, utilidade e ganhos da aplicação do instituto jurídico da compensação, como forma de extinção de créditos tributários, utilizando-se para tanto precatórios emitidos pelos diversos entes da administração pública.

O trabalho realizado justifica-se ainda pela necessidade de buscar soluções alternativas para a questão referente à quitação dos precatórios, principalmente por parte de estados e municípios, que conforme será demonstrado, possuem enormes estoques de precatórios não adimplidos.

A referida problemática é de suma importância e tem ampla repercussão, uma vez que além de afetar diretamente os particulares, é prejudicial também ao Estado, haja vista que as dívidas precatórias assumem parcela significativa de toda a receita. Dessa forma, o pagamento direto e imediato representaria uma bancarrota do Ente, bem como o mesmo poderia em tese, estar sujeito a uma intervenção, pelo não pagamento.

O setor do conhecimento que o trabalho abarca é o transdisciplinar, tendo sua área de concentração no direito constitucional e no tributário, que são ramos do direito público, mas subsidia-se, também, de preceitos e normas do direito privado, como o direito civil e seu respectivo regramento processual.

O presente trabalho encontra-se ainda dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da conceituação, origem histórica, regramento legal, bem como da problemática referente ao adimplemento dos precatórios judiciais a serem demonstrados, por exemplo, pelos dados referentes ao estoque de precatórios que as diversas fazendas públicas possuem.

O segundo capítulo, por sua vez abordará aspectos gerais da compensação atinentes ao direito tributário e seu diálogo íntimo com os precatórios. Neste capítulo será abordado legislações concernentes à compensação de precatórios com tributos, bem como abarcará, diversas críticas quanto ao tratamento despendido pelo poder público à temática.

O terceiro e último capítulo está reservado ao estudo de casos, onde serão analisados julgados com relação a matéria exposta no trabalho, bem como leis específicas que permitiram a compensação de precatórios com créditos tributários.

1 NOÇÕES GERAIS

1.1 Do precatório requisitorial

De maneira geral, em um processo judicial, após concluída a instrução probatória e não restando questões pendentes, o magistrado procede ao julgamento da lide com a consequente prolação de sentença, que acaba por permitir que se inicie uma nova etapa na jornada processual, qual seja: O processo de execução. Iniciado o processo de execução, o diploma processual civil elenca várias ferramentas, a depender do tipo da obrigação, que visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação consubstanciada no título judicial. Tratando-se de execuções de obrigações por quantia certa, a dinâmica adotada, conforme redação do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC), prevê no caso do não pagamento, a expedição de mandado de avaliação e penhora, para fins de satisfação da execução.

Entretanto, quando se trata da fazenda pública, dada a própria natureza de impenhorabilidade dos bens públicos, e a impossibilidade de pagamento direto e imediato das quantias objetos das condenações, houve a necessidade de se estabelecer formas para a quitação dessas obrigações, sem que houvesse prejuízo às políticas públicas, tampouco que o particular não tivesse o seu direito completamente lesado. Para tanto foi introduzida a dinâmica da requisição de pagamento.

Em síntese, entronca-se na mais profunda tradição da República, e mesmo antes dela, o princípio da inalienabilidade dos bens do domínio nacional. Ao mesmo tempo, subsiste a necessidade de satisfazer os créditos dos particulares perante a fazenda pública, que se presume solvente. Adotou-se a fórmula da requisição do pagamento, nos trabalhos preparatórios à CF/1934, criando-se uma previsão judiciária, como uma solução de equilíbrio.¹

A Constituição Federal de 1934², por sua vez, trazia em seu art. 182, *in verbis*:

Art. 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência,

¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1090.

² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Segundo a definição de Plácido e Silva³:

Precatório, também é, no Direito Processual, a carta de sentença remetida pelo juiz da causa ao Presidente do Tribunal para que este requisite ao Poder Público, mediante previsão na lei orçamentária anual, o pagamento de quantia certa para satisfazer obrigação decorrente de condenação das pessoas políticas, suas autarquias e fundações.

Já Humberto Theodoro Júnior⁴ afirma:

Prevê o Código de Processo Civil, um procedimento especial para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o qual não tem a natureza própria de execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, vale dizer, sem expropriação ou transferência forçada de bens. Realiza-se por meio de simples requisição de pagamento, feita entre o Poder Judiciário e Poder executivo [...].

O que acaba levando-o a afirmar se tratar somente de uma ‘execução imprópria’.

A requisição de pagamento, precatório requisitorial, ou simplesmente precatório, foi a forma introduzida no ordenamento pátrio para a quitação dos débitos das fazendas públicas, sejam eles constantes de título judicial ou extrajudicial.⁵

Tal mecanismo consiste na requisição que o juiz da causa, após o trânsito em julgado do processo, realiza ao presidente do tribunal para que seja expedido o respectivo precatório. E por inteligência do próprio art. 100, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988, com o art. 730 do diploma processual civil⁶, conforme estabelecido no art. § 5º do referido artigo da Carta Magna, tem-se que os precatórios expedidos até 1º de julho de um ano determinado ano, devem possuir reserva em dotação orçamentária para o exercício financeiro subsequente, devendo ser pagos até o fim do exercício financeiro que se dá no dia 31 de dezembro. Os

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 627.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II. p. 405.

⁵ Súmula: 279. É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Súmula 279**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁶ Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.469, de 1997) (Vide Lei nº 9.494, de 1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Cf. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

respectivos pagamentos, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. É esta, de grosso modo, a forma geral de que as fazendas dispõem para a quitação de seus débitos.

Cumpre-se destacar que estão excluídas dessa sistemática de pagamento, conforme estabelecido no § 3º do art. 100 da Carta Magna, os pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. São entendidas como requisições de pequeno valor, aquelas não superiores a sessenta salários mínimos no âmbito federal (art. 17, § 1º c/c art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), quarenta salários no âmbito estadual e trinta salários mínimos no âmbito municipal (art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Nos processos em que as condenações fiquem adstritas aos valores acima descritos, o próprio juiz da causa realiza a requisição do pagamento, que deve ser realizado no prazo determinado pela lei, que no âmbito federal, é de sessenta dias contados da entrega da requisição à autoridade responsável, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

1.2 A Emenda Constitucional nº 62/2009

Cumpre-se, ainda, analisar as significativas mudanças, na temática precatorial, principalmente no que concerne ao art. 100 da CF de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009. Procurou-se por meio da promulgação da referida emenda, reduzir o caos em relação aos altos estoques de precatórios das fazendas públicas. Com isso, foi estabelecido uma série de alterações, que vão desde a sistemática de pagamento, parcelamento das dívidas, previsão de medidas constritivas, até a compensação forçada, que serão tratadas mais adiante.

No que tange a sistemática de pagamento, houve a criação de uma nova ordem de preferência no pagamento dos precatórios, à partir da emenda, conforme redação dada pelo § 1º do art. 100, no qual foi definido que os débitos de natureza alimentícia, os quais compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Vejamos:

Em verdade, ter-se-á agora duas ordens cronológicas por orçamento anual, sendo uma de crédito de natureza alimentar e outra com os demais créditos. Em síntese, a preferência se dará naquele orçamento anual. Fazendo uso de um exemplo, se tenho para o Orçamento-Programa do ano 2000 duas listas de precatórios (ambas incluídas até 1º de julho de 1999), um de créditos de natureza alimentar e outra com os demais; inicialmente paga-se todos os créditos alimentar daquele orçamento e, após, paga-se os créditos não alimentares. Caso permaneçam créditos não alimentares (incluídos até 1º de julho de 1999) para o orçamento de 2001, estes terão preferência em face dos créditos alimentares de 2001 (incluídos até 1º de julho de 2000).⁷

Conforme exceção do próprio § 2º, os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme se tem pela literalidade do § 2º.

Além das mudanças acima consignadas, foi, entretanto, a inserção do art. 97 do ADCT, a mudança mais profunda trazida pela EC nº 62/2009. Com o fito de buscar solucionar a problemática dos precatórios, tal artigo criou o chamado “Regime Especial de Pagamentos” que, em síntese, excetuou da sistemática do art. 100 da CF de 1988, as fazendas Estaduais, Municipais e do Distrito Federal que estivessem, na data da publicação da referida emenda constitucional, em mora na quitação de precatórios vencidos. Estes entes políticos poderiam, dessa forma, optar por um regime em que seriam reservadas mensalmente, quantias destinadas ao pagamento de precatórios, ou por um regime anual, com parcelamentos pelo prazo de até quinze anos além de formas alternativas da quitação de débitos, a exemplo dos leilões (inc. I, § 8º do art. 78, do ADCT).

Entretanto, as referidas mudanças, não trouxeram melhoras ao quadro de anomia no que se refere à quitação dos precatórios verificando-se no mínimo, uma verdadeira moratória em favor do poder público. Não por acaso, que a referida emenda tem sido criticada de forma ferrenha desde a sua edição. Nas palavras de Luir Ceschin⁸, a ““Emenda do Calote” foi sem

⁷ SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade. **Precatórios judiciais e requisições de pequeno valor – Algumas considerações**. S. d. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7286>. Acesso em: 02 maio 2015.

⁸ CESCHIN, Luir. VIII – Evolução histórica-constitucional do regime de pagamento por precatórios – Final. In: **Blog**, 16 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.precatorio.adv.br/blog/?p=113>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

dúvida uma segunda expropriação dos direitos dos credores e uma benesse à Administração Pública, que continua sendo contumaz.”

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho⁹ tem posicionamento extremado quanto a sistemática formulada pela EC nº 62/2009:

Esse art. 97 pretende eliminar os efeitos da coisa julgada e os direitos adquiridos reconhecidos por decisões transitadas em julgado. Elimina o dever de alocação de verbas orçamentárias para a liquidação integral das dívidas. Sob o pretexto de regularizar o pagamento das dívidas vencidas e não pagas de pessoas jurídicas de direito público, produziu-se um atentado ao Estado Democrático de Direito. Decisões judiciais transitadas em julgado não precisam mais ser cumpridas. As garantias constitucionais da intangibilidade da coisa julgada e do direito adquirido foram infringidas.

Justen Filho¹⁰ consignou ao fim de seu texto:

Emenda dos precatórios: calote, corrupção e outros defeitos, o seguinte: “Em conclusão, a EC nº 62 é uma ofensa à Constituição brasileira e às conquistas da Nação. Apenas se pode augurar que o STF reconheça a sua invalidade e impeça a vigência de regras cuja nocividade é incalculável.

Embora tenham se levado alguns anos, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 14 de março de 2013, acabou por julgar parcialmente os pedidos, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ns. 4357 e 4425 para declarar inconstitucional grande parte da EC nº 62/2009, atingindo parte do art. 100 da CF de 1988, e totalidade do art. 97 do ADCT que trouxe a já descrita sistemática especial de pagamentos. Atualmente o julgamento encontra-se em fase de modulação de efeitos, dada a complexidade das consequências que podem advir, inclusive para aquelas dívidas que foram quitadas pela sistemática.

Portanto, no momento verifica-se uma espécie de vácuo legislativo, que embora traga certa insegurança jurídica, somente confirma a total falência do sistema estabelecido para o pagamento dos precatórios, e ao mesmo tempo que demanda, abre a oportunidade de se buscar alternativas. Nas palavras do Ministro Luiz Fux¹¹:

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Emenda dos precatórios: calote, corrupção e outros defeitos. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 34, dez. 2009. Disponível em:

<<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=34&artigo=993>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ BRANDO, Flávio. STF abrirá a porta para solução dos precatórios. **Revista Consultor Jurídico** [on line], 25 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-25/flavio-brando-stf-abrira-porta-solucao-precatorios>>. Acesso em: 26 maio 2015.

A manutenção do regime criado pela EC 62/09, inclusive quanto a precatórios expedidos após a decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrerá apenas e tão somente até o final do exercício financeiro de 2018, período suficiente para que os gestores públicos, em parceria com a sociedade civil, busquem soluções alternativas e constitucionalmente válidas para a problemática dos precatórios no Brasil, como já vem sendo noticiado nos autos pela Ordem dos Advogados do Brasil (a) a reestruturação a longo prazo de todas as dívidas judiciais públicas (estaduais e municipais), necessariamente com o aval da União ou emissão de papéis federais em substituição (federalização dos precatórios conforme o Par. 16 do Art. 100, CF) (b) Reversão integral, para pagamento de precatórios, dos recursos decorrentes da revisão das dívidas de Estados/Municípios com a União, enquanto perdurar o estoque de precatórios; (c) consolidar a compensação tributária de dívida com precatórios, como já o fez o Estado do Rio de Janeiro; (d) aceitar o precatório como “moeda” para pagamento de financiamentos da casa própria (programa Minha Casa, Minha Vida); (e) idem, materiais de construção (precedente em Mato Grosso); (g) Cotas de fundos imobiliários e aquisição de imóveis públicos; (h) Contribuição para aposentadoria de servidores públicos; e créditos subsidiados do BNDES e outras instituições oficiais; (i) Subscrição e integralização de ações de companhias abertas. (j) lastro de reservas técnicas de seguradoras, fundos de pensão, depósitos compulsórios de bancos, Fundo de Garantia, FAT; (k) pagamento de ações de empresas estatais, permanecendo o controle estatal, dentre outras.

1.3 O quantitativo de precatórios pendentes de quitação

Conforme dados constantes do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²:

[...] segundo levantamento feito pelo órgão, por meio do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec), a dívida total da União, dos estados e dos municípios com precatórios, até junho de 2014, era de R\$ 97,3 bilhões. A maior dívida é dos estados e alcança R\$ 52,7 bilhões nos tribunais federais, estaduais e trabalhistas. Só a dívida de São Paulo é de R\$ 21,4 bilhões. A dívida dos municípios é de R\$ 43,7 bilhões e a da União, de R\$ 935 milhões.

Tem-se ainda, conforme relatório realizado pelo Tesouro Nacional¹³, os dados apresentados na Tabela 1, a seguir.

¹² VASCONCELLOS, Jorge; FARELLO, Luiza de Carvalho. Comitê finaliza minuta de nova resolução sobre precatórios. **Agência CNJ de Notícias** [on line], 10 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79007-comite-finaliza-minuta-de-nova-resolucao-sobre-precatorios>>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹³ OLIVEIRA, Mariana. DF e 9 estados têm maior dificuldade para pagar precatório, aponta Tesouro. **G1** [on line], 04 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/df-e-9-estados-tem-maior-dificuldade-para-pagar-precatorio-aponta-tesouro.html>>. Acesso em: 27 maio 2015.

Tabela 1 – Estoque de precatórios por Unidade da Federação.

UF	(Em milhões R\$)	RCL (Em milhões R\$)	Relação precatórios – Receitas
AC	102,51	3.281,19	3,1%
AL	619,87	5.051,89	12,3%
AM	0,00	9.655,32	0%
AP	0,00	3.344,16	0%
BA	2.195,00	21.624,00	10,2%
CE	475,00	12.130,62	3,9%
DF	4.012,19	14.312,44	28%
ES	994,36	10.915,83	9,1%
GO	842,96	14.082,82	6%
MA	504,67	8.899,99	5,7%
MG	3.714,61	40.371,09	9,2%
MS	644,00	6.600,00	9,8%
MT	568,28	8.889,94	6,4%
PA	191,39	12.722,72	1,5%
PB	1.189,31	6.286,66	18,9%
PE	429,76	15.612,67	2,8%
PI	1.235,01	5.575,47	22,2%
PR	4.574,04	21.849,07	20,9%
RJ	4.755,88	40.613,41	11,7%
RN	284,95	6.702,37	4,3%
PI	1.235,01	5.575,47	22,2%
PR	4.574,04	21.849,07	20,9%
RJ	4.755,88	40.613,41	11,7%
RN	284,95	6.702,37	4,3%
RO	1.097,01	4.789,36	22,9%
RR	33,42	2.388,34	1,4%
RS	4.477,16	23.710,65	18,9%
SC	1.273,26	14.535,17	8,8%
SE	492,04	5.221,65	9,4%
SP	16.493,50	115.369,74	14,3%
TO	47,88	3.881,23	1,2%

O relatório trouxe ainda, uma lista com os dez municípios com maiores estoques de precatórios, bem como o prazo estimado para quitação dos débitos, caso fossem despendidas 3% da Receita Corrente líquida anual para o pagamento dos precatórios.

Tabela 2 – Relação Precatório-Receita e tempo estimado para quitação de precatórios em âmbito Municipal.

Município	Relação Precatório-Receita	Prazo Estimado para Quitação
Porecatu (PR)	131,5%	29 anos
Peixoto de Azevedo (MT)	72,5%	19 anos
Santo André (SP)	68,8%	18 anos
São Paulo (SP)	52,1%	15 anos
Riversul (SP)	51,5%	15 anos
Sousa (PB)	47,6%	14 anos
Serra Negra (SP)	47%	14 anos
Campos do Jordão (SP)	41,6%	12 anos
Mauá (SP)	40,2%	12 anos
Guarulhos (SP)	39,4%	12 anos

1.4 Do pedido de intervenção federal

Diante da situação descrita, em que os entes não quitam suas dívidas bem como da inaplicabilidade de medidas constritivas e expropriatórias, a fim de satisfazerem o processo executório, em face das pessoas políticas que compõem a federação, em contraposição ao que se daria com particulares, diversos credores, além de entidades públicas, buscaram por meio do pedido de intervenção, verem seu direito satisfeito. Logo, estados e municípios brasileiros, acabaram sendo objeto de pedidos de intervenção.

Disciplinada em todo capítulo VI da Carta Magna de 1988, a intervenção pode dar-se tanto por parte da União nos Estados, quanto por parte dos Estados nos Municípios. Entretanto, independentemente da modalidade, tem como pressupostos, conforme José Afonso da Silva, situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças e a estabilidade da ordem constitucional.¹⁴

Logo, verifica-se que o inadimplemento relativo aos precatórios já vencidos, entendidos estes como os que não foram pagos após o encerramento do exercício financeiro que deveriam ter sido, conforme o cenário já descrito, configura hipótese de intervenção federal, prevista no inc. VI do art. 34 da Carta Magna de 1988.¹⁵

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 488.

¹⁵ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]; VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; [...]. Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Com fundamento no exposto na Carta Magna de 1988, o poder judiciário recebeu vários pedidos de intervenção. Cita-se como exemplo o pedido realizado em face do Estado do Rio Grande do Sul (IF 5101/RS)¹⁶:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros. (INTERVENÇÃO FEDERAL 5.101 RIO GRANDE DO SUL)

No referido caso, diante do não pagamento do precatório após seu vencimento, ou seja, após o esgotamento do exercício financeiro no qual o precatório deveria ter sido quitado, a interessada, com fulcro no art. 34, inc. VI, da CF de 1988, ingressou com pedido de intervenção federal, alegando o descumprimento de ordem judicial consubstanciado na não quitação do débito, vindo a obter sucesso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que acolheu o pedido de intervenção federal, refutando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Estado em sua defesa, e determinou o envio dos autos ao STF, conforme se abstrai da ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECATÓRIO. FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há previsão legal expressa para o pleito quando do descumprimento de ordem judicial (art. 34, VI, CRFB). Preliminar rejeitada. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. Possíveis dificuldades financeiras não são de molde a afastar a intervenção decorrente do descumprimento de ordem judicial. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.¹⁷

Entretanto ao analisar o pedido de Intervenção Federal, a Corte Suprema acabou julgando improcedente o pedido de representação interventiva, sob os argumentos de que a intervenção seria medida extremada, e que o Estado não possuía dolo em não realizar o pagamento, mas simplesmente não possuía condições financeiras para realizá-lo, conforme se abstrai de enxerto do voto do relator, o Excelentíssimo Ministro César Peluzzo:

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Intervenção Federal 5.101 Rio Grande do Sul**. S. d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3124384&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **DJe 06/09/2012**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2676407>>. Acesso em: 27 maio 2015.

Dessa forma, as dificuldades financeiras enfrentadas pela administração pública do Estado do Rio Grande do Sul impedem, temporariamente, a quitação imediata da totalidade de suas dívidas. Não se configura, pois, no caso, intenção estatal de se esquivar ao pagamento dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, mas atuação definida pelos limites do possível, com o fito de solucionar o problema [...].¹⁸

Na outra ponta do diapasão, temos o voto dissidente do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello que votou a favor do pedido intervenção, sob o argumento do cabimento da medida tendo em vista o descumprimento da decisão judicial, além da desnecessidade da verificação de dolo por parte do ente em não realizar os pagamentos devidos, e por fim, certo de que intervindo no Estado, encontrar-se-ia solução aos problemas dos precatórios, conforme seu voto:

[...] diria que há muita filosofia e pouca concretude. Desde que estou no Tribunal, ouço que os Estados estão em débito, consideradas as decisões judiciais. Vale-se o Estado de uma verdadeira posição de força para adotar – e já o em Plenário – a máxima popular: "devo, não nego, pagarei quando puder." Se formos à Carta da República – e estamos diante de pedidos de intervenção que dizem respeito ao descumprimento de pronunciamentos judiciais, tendo em conta obrigação de dar, prestações alimentícias –, vamos constatar que a intervenção é motivada pelo descumprimento de ato judicial. Não há na Constituição o elemento subjetivo, **tampouco a necessidade de apurar-se o dolo do Estado** [...].¹⁹ (grifo meu).

Embora o voto ministro Marco Aurélio me pareça mais alinhado com a Constituição e com a busca pela solução do problema, a Corte, conforme já afirmado, acabou por negar provimento ao pedido de intervenção. Este posicionamento foi o mesmo nos julgamentos dos pedidos de IFs ns. 5015, 5106 e 5114, também referente ao Estado do Rio Grande do Sul. E a Corte Suprema tem consolidado o entendimento que advoga a favor da impossibilidade de intervenção em estados e municípios, em decorrência do inadimplemento dos precatórios. Neste caso, retira de cena, importante instrumento com potencial de impedir abusos por parte do ente estatal e assegurar efetividade aos direitos dos particulares em face do estado, na já desequilibrada relação público-privado.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Supremo nega pedidos de intervenção federal no Rio Grande do Sul. **Notícias STF** [on line], 28 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203722>>. Acesso em: 27 maio 2015.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **DJe 06/09/2012**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2676407>>. Acesso em: 27 maio 2015.

1.5 Situação do particular

O particular, possivelmente, já lesado por alguma ação ou omissão do poder público, que justificou a prolação de uma sentença em seu favor, após longa batalha judicial e que se sujeitou inclusive ao, muitas vezes famigerado, reexame necessário. Vê todo o seu direito sendo, novamente, desrespeitado e suprimido pela falta de ânimo político, disfarçado de impossibilidade, em realizar os pagamentos devidos. O particular encontra-se em estado de lamúria e que somente não materializa perfeitamente o brocardo popular: “o ganhar e não levar”, pois o particular nada está ganhando, mas tão somente sendo ressarcido por parte do Estado.

Diante da situação do não pagamento, e inexistência de outras medidas constritivas que obriguem as fazendas públicas a quitar os seus débitos, bem como da impossibilidade da concretização de eventuais pedidos de intervenção, mostra-se imperioso pensar, realizar e concretizar alternativas à enfadonha sistemática de pagamento de precatórios.

Eis que se insere no ponto chave do presente trabalho, que trata da utilização de precatórios para a quitação de créditos tributários por meio do instituto da compensação.

2 A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

2.1 Da compensação em geral

A compensação, como forma de extinção de obrigações, encontra-se insculpida no capítulo IV do título III do Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002, *in verbis*:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.²⁰

Ou seja, se A deve B e B deve A, o caminho que o ordenamento pátrio indica é que não se deve realizar o pagamento integral a um dos polos, caso este mesmo polo também necessite pagar ao contraposto.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves²¹,

[...] compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É modo indireto de extinção das obrigações, sucedâneo do pagamento, por produzir o mesmo efeito deste.

Ao seu turno, para Sílvio de Salvo Venosa²², compensar é:

Contrabalancear, contrapesar, equilibrar. No direito obrigacional, significa um acerto de débito e crédito entre duas pessoas que têm, ao mesmo tempo, a condição recíproca de credor e devedor. Os débitos extinguem-se até onde se compensarem, isto é, se contrabalançam. É um encontro de contas. Contrapesam-se dois créditos, colocando-se cada um em um dos pratos da balança. Com esse procedimento, podem ambos os créditos deixar de existir, ou subsistir parcialmente um deles, caso não exista contrapeso do mesmo valor.

Venosa²³ afirma, ainda, referindo-se a Giffard e Villers, que

[...] no Direito Romano, também se conhecia a compensação resultante de ações de boa-fé. Seria contra a honestidade não se compensar dívidas recíprocas [...]. O fato é que, no Direito Romano, apenas com Justiniano é que se chega a uma generalização

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2 – Teoria Geral das Obrigações. p. 348.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 305.

²³ *Ibidem*.

do instituto, estendendo-se a compensação a todas as ações desde que o crédito do réu fosse líquido e vencido, operando-se, então, automaticamente.

Diante do exposto, atualmente é inegável a utilidade, importância e eficácia desse instituto. Não havendo que se cogitar de sua inaplicabilidade quando satisfeitas as condições necessárias. “A compensação *ispo jure* visa eliminar um círculo inútil. Se devo a alguém que me deve, não há motivo para exigir duas operações de pagamento.”²⁴ Logo, era inevitável que o instituto da compensação rompesse as barreiras do direito privado e adentrasse outros ramos do direito pátrio, a exemplo do direito tributário.

2.2 Da compensação tributária

No Direito Tributário, por tratar-se de um ramo do direito público e que por isso está sujeito a diversas peculiaridades que não encontram correspondência no direito privado, a compensação tornou-se um tema bem mais conturbado do que aparenta e deveria ser.

Não por acaso, o próprio CC, quando da sua promulgação em 2002, trazia em seu art. 374, a previsão de compensação em relações tributárias, que, porém, veio a ser revogado.

Em se tratando de relação tributária, era possível a aplicação do Código Civil (art. 374) à compensação de “dívidas fiscais e para fiscais”. No entanto, houve a revogação do referido dispositivo pela Lei 10.677/2003 ... Logo, o Código Civil não se aplica as relações tributárias no que se refere a compensação, muito embora seja rotineiramente utilizado pela própria Fazenda Nacional para denegar o direito do contribuinte à compensação.²⁵

Embora tenha ocorrido a referida revogação contida anteriormente no CC de 2002, a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, encontra-se expressamente prevista no art. 156, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN), e explicitada no art. 170 do referido Código, que traz a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.²⁶

²⁴ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Revista atualizada e aumenta de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 159.

²⁵ JESUS, Rafael da Rocha Guazelli de. **Compensação no Direito Tributário**. S. d. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/179.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Logo, verifica-se que no direito tributário, a compensação de créditos tributários pode dar-se com dívidas em geral da administração pública para com o particular, bastando para tanto, que sejam líquidas e certas, não necessitando que estejam vencidas, mas tão somente vincendas.

Dessa forma, temos que, pode o poder público estar autorizado a editar lei que permita o encontro de contas entre a fazenda pública e o particular.

No direito tributário, a compensação depende de lei específica provendo sua implementação. Nesse sentido, o instituto é contemplado nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Em linhas gerais, o contribuinte que é, simultaneamente, devedor e credor do Estado, pode compensar o débito com o crédito que possui perante a fazenda pública como forma de extinção do crédito tributário, respeitando regramento legal específico autorizador da compensação.²⁷

2.3 Da compensação prevista no art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Como verificamos, a extinção de créditos tributários com dívidas líquidas e certas da fazenda pública para com o sujeito passivo da obrigação tributária, encontra perfeito caminho no instituto da compensação. Dessa forma, verifica-se especialmente a utilização de precatórios para este fim. Uma vez que se enquadram nos requisitos de crédito líquido e certo, vencido ou vincendo para com a fazenda pública, conforme exigência do art. 170 do CTN.

Verifica-se ainda, previsão da compensação com tributos no art. nº 78 do ADCT da Carta Magna de 1988, cuja a redação segue abaixo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

[...].

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)²⁸

²⁷ MOLLE, Camila Cristina Magrille. A compensação de tributos com precatórios judiciais. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 13-31, abr. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/311>. Acesso em: 27 maio 2015.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 **Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. S. d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Dessa forma, aqueles precatórios que se enquadram na situação explícita acima, se não pagos, passariam a ter poder liberatório do pagamento de tributos, conforme positivado no § 2º. O que na prática é justamente uma compensação, tendo em vista que o pagamento direto do precatório seria automaticamente substituído pela quitação dos tributos.

O referido dispositivo, apesar de inegável utilidade, acabou por excepcionar sua aplicabilidade quanto aos precatórios de natureza alimentar, os quais por sua própria natureza demandam uma maior rapidez e eficácia em seu pagamento. Sendo este o entendimento consolidado da Jurisprudência da Corte Superior de Justiça.^{29 30 31}

Kiyoshi harada (2006, p. 5) entende que somente pode existir a compensação tributária propriamente dita nos termos do art. 170 do CTN. No caso dos precatórios, trata-se de dação em pagamento que, segundo o autor, embora tenha campo restrito na lei, passou a produzir efeitos em face do art. 78 do ADCT ter determinado que a possível cessão de crédito por parte do titular do precatório tenha poder liberatório do pagamento de tributos perante a entidade devedora.³²

Ainda, segundo, Fernando Scaff³³:

[...] o parcelamento referido no art. 78 do ADCT alcança apenas os débitos decorrentes de ações ajuizadas - destaca-se por sua relevância - até 31 de dezembro

²⁹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia” (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 106.130/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013)

³⁰ ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CESSÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1. A exigência de que a cessão de precatório seja homologada judicialmente para fins de compensação, estabelecida pela lei local, é válida. Precedentes do STJ. 2. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do ente tributante. Precedentes do STJ. 3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, de modo que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT, que trata do poder liberatório do pagamento de tributos, é inaplicável. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

³¹ Entretanto, cabe destacar que a exceção realizada no artigo quanto ao precatórios de natureza alimentar, foi realizada, quando de sua introdução pela emenda constitucional nº 30 tendo em mente que os precatórios dessa natureza seriam pagos de imediato, sem a criação de uma segunda fila e que o estado falha em quitar, tampouco estariam sujeitos ao parcelamento.

³² MOLLE, Camila Cristina Magrille. A compensação de tributos com precatórios judiciais. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 13-31, abr. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/311>. Acesso em: 27 maio 2015.

³³ SCAFF, Fernando Facury. **O uso de precatórios para pagamento de tributos**. S. d. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/ousodeprecatóriosparapagamentodetributos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

de 1999, afastados os precatórios alimentícios e os que já haviam sido objeto do parcelamento do art. 33 do ADCT. E por decorrência lógica, complementa que: “Para estes precatórios a norma constitucional estabeleceu duas outras características: a possibilidade de serem cedidos seus créditos, bem como de terem poder liberatório para pagamento de tributos da entidade devedora, caso não cumprido o parcelamento compulsório imposto.”

Portanto, os precatórios que se enquadram no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, não pagos ou vencidos em pelo menos uma de suas parcelas, adquirem o poder liberatório do pagamento de tributos, operando-se dessa forma a compensação, cabendo ressaltar a desnecessidade de lei autorizativa.

2.4 Crítica à necessidade de Lei

Luciano Amaro³⁴ leciona que, embora, seja inegável sua utilidade, a compensação teria aplicação restrita aos casos em que a lei expressamente preveja, nos termos do art. 170 do CTN. Sendo este o entendimento que parece prevalecer em nossa doutrina, logo, tal posicionamento faz, letra morta, do referido artigo e sem viabilidade prática, para o que se pretendem, conforme será a seguir demonstrado.

É, sem dúvida positivo, que o diploma tributário nacional preveja a compensação de créditos do sujeito passivo contra a fazenda pública como forma de extinguir créditos tributários. Entretanto, fazer com que essa compensação se realize tão somente mediante lei, é retirar completamente sua essência ao sujeitar novamente, a quitação de débitos à vontade política. Que caso estivesse sempre alinhada com preservação e efetivação de direitos de seus “súditos”, não haveria nem porque a necessidade de se pensar em alternativas ao pagamento das dívidas dos estados. Ademais, conforme já afirmado, parece não existir vontade política acerca da temática, uma vez que quitar precatórios não é a medida mais adequada para se buscar popularidade e votos.

Hugo de Brito Machado³⁵ defende a tese de que a compensação pode ocorrer independentemente da existência de lei, dado que: “[...] o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício [...]”

³⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 415.

³⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 215.

Dessa forma para Machado³⁶, o direito de compensar seria decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Logo, para o autor seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar seu débito.

Ademais, ensina Pontes de Miranda³⁷ que, na compensação, sua alegação produz efeitos *ipso jure*. Dessa forma não haveria a compensação ocorreria de forma legal, não havendo espaço para as avaliações subjetivas. Ocorrendo, portanto, de pronto.

2.5 A compensação como forma de restituição do indébito tributário

Não obstante a compensação como forma derivada de extinção das obrigações tributárias consignada no art. 156 do CTN, consubstanciada no presente trabalho; na compensação de tributos com precatórios, temos também a ocorrência da compensação como forma de restituição do indébito tributário, ou seja, quando o contribuinte pagou um valor, a título de tributo, além do que devia.

A obrigação de restituir o que foi pago e não era devido, além da natural lógica obrigacional, foi introduzida no regramento tributário em seu art. 165, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.³⁸

³⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 215.

³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Tomo XXIV – Direito das Obrigações: Efeitos das dívidas e das obrigações. Juros. Extinção das dívidas e obrigações. Adimplemento. Arras. Liquidação. Depósito em consignação para adimplemento. Alienação para liberação. Adimplemento com sub-rogação. Imputação**. Compensação. Campinas, SP: Bookseller, 2002. p. 334.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Portanto, verificado o pagamento indevido, fica a fazenda obrigada a restituir o que foi pago indevidamente. Tal hipótese é bem comum, por exemplo, quando do lançamento de tributos por homologação, que conforme inteligência do art. 150 do CTN, são aqueles que ocorrem quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Logo, cabendo ao próprio sujeito passivo recolher os tributos, pode ser que o mesmo incorra em erro e pague além do que deveria. Assim, a fazenda pública deve repetir o indébito, devolvendo ao contribuinte o montante que pagou por erro ou engano.

E, embora não seja o cerne do presente trabalho, a presente discussão mostra-se importante pela solução, dada a problemática, a qual foi introduzida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Qual seja, a previsão da compensação de futuras obrigações tributárias, com o valor não devido que o contribuinte pagou à fazenda pública e que agora é devido a ele, tratando-se de norma dirigida ao contribuinte.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o **contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor** no recolhimento de importância correspondente ao período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.³⁹ (grifo nosso)

Dessa forma, ao invés de a fazenda realizar a restituição por meio de pecúnia, o que a depender do valor ensejaria a emissão de um precatório, sujeito a toda problemática que já foi exposta, o contribuinte pode optar por compensar esse valor de pronto, com tributos futuros. O que sem dúvida é vantajoso para o contribuinte e para a fazenda pública.

Hoje, após o advento da Lei federal nº 8383/91, o direito à restituição ou ressarcimento, se houve pagamento indevido de tributo ou de valor maior do que devido, encontra satisfação através da compensação. A rigor, o contribuinte que pagou indevidamente o tributo, preenchidos certos requisitos, pode optar pela

³⁹ BRASIL. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

compensação, hipótese em que não recebe em espécie, ou moeda corrente, mas sim em moeda escritural, com que quita seus débitos.⁴⁰

Há de se notar ainda, que essa modalidade de compensação não depende de autorização judicial ou administrativa, cabendo ao contribuinte realizá-la de pleno direito e cabendo a autoridade fiscal fiscalizar. Conforme leciona Aliomar Baleeiro⁴¹:

A peculiaridade da compensação no Direito Tributário, realçada especialmente nos tributos lançados por homologação, conforme modelo adotado pela lei nº 8.383/91, está exatamente no fato de que ela extingue a obrigação sob condição resolutória, como é próprio do pagamento antecipado (art.150, § 4), a certeza e a liquidez serão pelo sujeito passivo, que procederá à compensação, ficando os atos assim praticados sujeitos à fiscalização futura pelo prazo de cinco anos.

Portanto, não se verificam impedimentos para que o contribuinte possa realizar a compensação de tributos com os precatórios, que são títulos dotados de liquidez e certeza, e consubstanciam uma dívida da administração pública, assim como no caso exposto; e a forma introduzida pela referida lei advoga, portanto, em favor da compensação das dívidas do estado com créditos tributários.

2.6 Da compensação reversa

Diante do exposto, verificamos que o Estado cria obstáculos e nega efetividade à compensação entre precatórios e créditos tributários, entretanto, por outro lado, tornou obrigatória, quando da expedição do precatório, o abatimento de quaisquer débitos que o credor tenha com a fazenda pública. Sendo esta, mais uma das questionáveis sistemáticas implementadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, que foi positivada no § 9º do art. 100 da CF de 1988:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[...].

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e

⁴⁰ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário brasileiro**. Atual. de Misabel Derzi. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 899.

⁴¹ *Ibidem*, p. 903.

constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.
[...].⁴²

Dessa forma, o estado realiza uma “compensação forçada” quando da emissão dos precatórios, em seu favor. Ao passo que na outra ponta, cria diversas barreiras para que a compensação se efetive a fim de quitar o precatório.

Há de se notar ainda, a gravidade desta sistemática, pois embora o dispositivo legal mencione “débitos líquidos e certos”, é comum que as fazendas públicas compensem débitos que ainda não constituem dívidas, que não líquidos e certos; entretanto, são imediatamente expropriadas do particular que deveria ser ressarcido de imediato e integralmente.

Perceba-se que o referido dispositivo prevê a compensação do precatório com créditos tributários “inscritos ou não em dívida ativa”. Ou seja, apesar da ressalva contida na parte final do dispositivo quanto aos créditos “cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial”, o que tem ocorrido, na prática, sinaliza o cenário desanimador que surge para os credores da Fazenda Pública [...] Chamada a apresentar os débitos existentes em nome do titular do precatório, a Fazenda Pública, em especial a Fazenda Federal, tem apresentado indiscriminadamente débitos que são objeto de execuções fiscais nas quais há discussão a respeito do reconhecimento de prescrição e decadência, débitos suspensos pelo adimplemento regular de parcelamento concedido por lei — em decorrência da própria determinação da EC 62/2009 — e até mesmo débitos extintos pelo pagamento.⁴³

Outro ponto que merece destaque é a redação do parágrafo em comento que faz questão de afirmar que tal procedimento independe de regulamentação: “No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação [...]”. Enquanto, conforme já demonstrado, credores na grande maioria das vezes tem seu direito negado pela ausência de lei autorizativa.

Esta compensação em favor da administração, tem seu procedimento previsto, ainda, em toda seção IV da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, *in verbis*:

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁴³ SOARES, Júlio César. Compensação de precatório com débito cria confusão. **Revista Consultor Jurídico** [online], 13 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/obrigar-compensacao-precatorios-debitos-ec-62-atrapalhou>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.⁴⁴

Soares⁴⁵ conclui seu texto afirmando que:

[...] a compensação forçada é, por um lado, uma forma de a Fazenda Pública diminuir os gastos orçamentários anuais, pois inúmeros precatórios deixarão de ser expedidos enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que a determina, representando, por outro lado, verdadeira sanção política, ou seja, “norma enviesada a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário” [...].

Igor Mauller Santiago entende tal compensação como verdadeira afronta ao devido processo legal:

Aqui como ali, o Fisco, de posse de valores titularizados pelo particular (não mais destinados por este à quitação de uma dívida, mas agora prontos para serem-lhe restituídos), emprega-os manu militari na satisfação de créditos tributários que afirma ter contra aquele, contornando o devido processo legal.⁴⁶

Portanto, constata-se que a administração faz uso amplo e questionável do instituto da compensação em seu favor, sendo difícil defender a tese de inaplicabilidade da mesma quando o particular em débito com o fisco possa oferecer como quitação o crédito líquido e certo a que faz jus, o qual se encontra consubstanciado em um precatório que a própria fazenda falha em quitar; constituindo, sem dúvida, argumentação favorável a possibilidade de compensação de precatório com créditos tributários.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010. Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2594>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁴⁵ SOARES, Júlio César. Compensação de precatório com débito cria confusão. **Revista Consultor Jurídico** [online], 13 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/obrigar-compensacao-precatorios-debitos-ec-62-atrapalhou>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

⁴⁶ SANTIAGO, Igor Mauler. **Inconstitucionalidade da imputação do pagamento e da compensação de ofício no Direito Tributário brasileiro.** S. d. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/06/INCONSTITUCIONALIDADE-DA-IMPUTA%C3%87%C3%83O-DO-PAGAMENTO-E-DA-COMPENSA%C3%87%C3%83O-DE-OFF%C3%8DCIO-NO-DIREITO-TRIBUT%C3%81RIO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

Nas palavras de Sacha Calmon⁴⁷:

Nos países adiantados o Estado paga à vista. Nós mantivemos o hábito realengo do precatório para executar as dívidas da Fazenda Pública. Cabe dizer que o precatório impago, adquire a natureza jurídica de moeda de curso restrito para pagamento direto ou compensação de dívidas tributárias... a Emenda nº 62 conferiu à Fazenda o direito de imputar nos precatórios os débitos do seu titular, o que resulta em compensação de modo unilateral em favor da Fazenda. **Onde a mesma razão, a mesma disposição**, relembra Celso. (grifo nosso)

2.7 A compensação como forma de economia judicial

Atualmente, o Poder Judiciário Brasileiro encontra-se assoberbado com o quantitativo de processos pendentes de julgamentos, sofrendo com carência de servidores, bem como magistrados e auxiliares. Logo, discute-se variadas formas alternativas para trazer agilidade ao trâmite processual e principalmente reduzir o início de inúmeros processos, e toda essa temática dialoga diretamente com o princípio da economia processual.

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.⁴⁸

Na atual sistemática, após a longa jornada processual e um provável reexame necessário, há o trânsito em julgado do processo, e a respectiva emissão do precatório; após este procedimento, o precatório deve ser incluído no orçamento para que seja pago.

Entretanto, por inúmeros motivos, seja pelas moratórias concedidas, ou pela alegada impossibilidade de quitação, estes precatórios não foram e continuam não sendo quitados no prazo estipulado. Dessa forma muitos particulares acabam buscando novamente o poder judiciário, em uma tentativa desesperada de ter o seu direito efetivado. Tentativas estas, como já descrito, são na maioria absurda das vezes infrutíferas, dada a impossibilidade de aplicação de medidas constritivas em face de fazenda pública a fim de compeli-la a quitar o débito.

⁴⁷ COELHO, Sacha Calmon Navarro: *Precatórios e compensação tributária. Valor Econômico*, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/noticias/artigo-sacha-valor-compensacao-precatorios/>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

⁴⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 80.

Dessa forma, o judiciário, que já foi acionado inicialmente é novamente provocado, e dado o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no inc. XXXV, art. 5º da Carta Magna de 1988, segundo o qual, nas palavras de Freitas Câmara: “ [...] fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso [...].”⁴⁹

O Estado-juiz não pode nem haveria poder de recusar, tampouco ser impedido de prestar sua atividade fim ao cidadão que se encontra claramente lesado. Entretanto, isto representa um elevado custo financeiro para o Estado, sem falar ainda, no congestionamento de processos, que assoberbam a justiça. E a situação agrava-se ainda mais quando se verifica tais ações intentadas pelos particulares, resultam tão somente da usurpação pelo Estado, do direito líquido e certo do particular que já fora previamente confirmado pelo próprio Estado-Juiz, e que pior, ainda, possuem efetividade tendente a zero.

Cumpra-se destacar, que por inúmeras vezes estes credores do estado também são seus devedores e, portanto, sujeitos à uma eventual execução fiscal, iniciando, dessa forma, um terceiro processo, sendo este, que conforme será demonstrado mais adiante, possui baixa efetividade e elevado custos para o Estado, sendo que todos esses procedimentos adicionais poderiam ser solucionados por meio da compensação.

Portanto, a compensação consiste em uma medida que, sem dúvidas, valoriza o princípio da economia processual, estando alinhada com a busca pela efetividade, economia e celeridade processual que devem ser objetivos de um estado democrático de direito.

2.8 A compensação e os ganhos gerados ao Estado

Faz-se necessário também a análise da compensação sob a ótica do Estado. Pois a priori, o referido instituto parece representar vantagem somente ao particular, e não para a administração pública. Entretanto, como se demonstrará, a compensação representa vantagens ainda maiores para a administração pública, sob alguns aspectos, quais sejam: a desnecessidade da realização da execução fiscal e a recuperação de créditos tidos como perdidos, bem como a quitação de suas dívidas.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1. p. 46.

O primeiro aspecto gira em torno da forma que o Estado possui de cobrar dívidas fiscais, em âmbito federal, tal procedimento está previsto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, e dá outras providências.

Ocorre que em geral, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, o referido processo de execução é moroso, custoso e de baixa efetividade. Com o intuito de traçar um panorama das execuções realizadas em âmbito federal, foi encomendada ao Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), pesquisa que aferiu entre outros indicativos, o custo, o tempo médio e a efetividade das execuções realizadas.

Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.⁵⁰

Dessa forma, verifica-se que a compensação representa alternativa muito mais eficaz, dada a baixa efetividade do processo executivo fiscal, menos custosa e com maior agilidade.

A pesquisa realizada sugeriu ainda, a alteração do valor mínimo para que a execução do processo fosse alterada de R\$ 10.000,00 para R\$20.000,00 reais tendo em vista que, abaixo desse valor, o custo total do processo e a expectativa de retorno não justificavam toda a movimentação da máquina pública.

Diante disto, a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 75, de 22 de março de 2012, determinou no inc. II do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Determinar:

[...].

II – o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...].⁵¹

⁵⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Brasília, nov. 2011. (Nota Técnica).

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2015.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Brasília, 2012. Disponível em:

Bem como consignou que:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.⁵² (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Destarte, qualquer valor inferior ao patamar mínimo para que o Estado inicie o processo executório fiscal, resta em um verdadeiro limbo onde não se libera o devedor da obrigação, tampouco ao Estado busca recuperar esses créditos; são, dessa forma valores perdidos pela administração.

Logo, a institucionalização da compensação representa a possibilidade concreta de recuperar e converter valores perdidos, os quais estão abaixo do limiar apto a execução fiscal, em quitação das dívidas do Estado com o mínimo impacto nos cofres públicos, sem falar na possibilidade de ainda reaver para si quantias consideráveis; o que mais uma vez demonstra o potencial de ganho que a compensação representa para o Estado.

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁵² BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Brasília, 2012. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>>. Acesso em: 27 maio 2015.

3 ESTUDO DE CASO

Conforme exposições trazidas nos dois capítulos anteriores, cumpre-se realizar uma análise da jurisprudência, bem como de leis que tratam da temática objeto de estudo deste trabalho.

3.1 Análise jurisprudencial

No que tange a aplicabilidade da compensação no curso da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve posicionamento no sentido da impossibilidade da compensação frente a ausência de autorização legislativa:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.909 - RS (2009/0210624-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA.** 1. Analisa-se no presente feito a utilização de precatório do IPERGS para fins de garantir a execução fiscal, independentemente de anuência do credor. 2. "É firme o entendimento de que é incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul (AgRg no Ag 1297386/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/08/2010). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.⁵³ (grifo meu)

Conforme voto do ministro relator Hamilton Carvalhido:

[...] está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que **a compensação tributária, de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional, só pode ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública**, bem como de que a compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas [...].⁵⁴ (grifo meu)

⁵³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.245.909 - RS (2009/0210624-0)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17928397/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1245909-rs-2009-0210624-0/relatorio-e-voto-17946810>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁵⁴ Ibidem.

Entretanto no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 94.667 – BA (2011/0290358-0) que negou a possibilidade de compensar tributos federais com precatório estadual cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.⁵⁵

O STJ apesar de negar novamente o pedido de compensação do precatório com crédito tributário, o fez sob a alegação da inexistência de lei que autorizasse a compensação de tributos de titularidades diferentes, uma vez que o autor pleiteava a compensação de tributo de competência da União com precatório proveniente do estado da Bahia, reforçando posicionamento aderente ao acórdão recorrido:

O fundamento do Autor de que a Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00 prevê a possibilidade de liquidação de tributos com precatório não é relevante, **vez que tal precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora correspondente.** Com efeito, a Emenda Constitucional nº 30/00 trouxe uma inovação ao permitir a possibilidade de liquidação de tributos com precatório. No entanto, essa nova regra é acompanhada de limitações e requisitos que devem ser devidamente preenchidos para que a compensação se dê de forma efetiva. Conforme a inteligência trazida pelo art. 2º da EC no 30/00, que inseriu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o precatório tem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora no caso de negativa de liquidação da prestação anual do título, ou seja, é permitido ao credor o emprego do valor respectivo para a quitação de obrigações tributárias. Ocorre que o precatório somente poderá ser utilizado como pagamento de tributos que se encontrarem na competência impositiva da entidade devedora correspondente.⁵⁶ (grifo meu)

Sendo este também o posicionamento assumido no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 334.227 – RS (2013/0117741-1):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.⁵⁷

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no AREsp 94667 BA 2011/0290358-0**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558907/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-94667-ba-2011-0290358-0-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no AREsp 334227 RS 2013/0117741-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23946896/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-334227-rs-2013-0117741-1-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

No qual conforme voto do relator ministro Sérgio Kukina:

No mais, quanto ao mérito, esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que não se pode compensar precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas [...].⁵⁸

Bem como no AgRg no RMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 26.11.2009:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NATUREZA DAS AÇÕES DAS QUAIS SÃO ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ENTIDADE DEVEDORA. AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. (...) 3. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão de compensação, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse... 5. Agravo regimental não provido.⁵⁹

Logo, se o STJ vai de encontro a negativa de possibilidade de compensação do precatório sob o fundamento da inexistência de lei que autorize a compensação de precatórios com tributos de titularidade de pessoas distintas, acaba referendando o entendimento da possibilidade de compensação, quando coincidentes o devedor do precatório e o titular do crédito tributário, reconhecendo eficácia plena do art. 78, § 2º.

Dessa maneira, para servir como moeda de quitação de tributos federais o título deve ser originário de um processo movido contra a União, uma vez que é impossível, em face do princípio federativo, que o precatório oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, seja empregado para pagamento de tributos da competência da União. **Dessa maneira, para obter a compensação de tributo federal é necessário que o precatório seja originário de um processo contra a União. No caso, o devedor do precatório oferecido em caução e compensação é o Estado da Bahia, não sendo possível, em face do princípio federativo, utilizá-lo na compensação com tributos federais.**⁶⁰ (grifo meu)

⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no AREsp 334227 RS 2013/0117741-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23946896/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-334227-rs-2013-0117741-1-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no RMS 30.347/PR**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14450135/recurso-extraordinario-recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-re-no-agrg-no-rms-30347>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 94.667 - BA (2011/0290358-0)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558907/agravo-regimental-no>>

Cabe notar, ainda, que o STJ, apesar de assumir posicionamento acerca da impossibilidade de compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sem a edição de lei específica, aplicou o entendimento, fundamentando na não coincidência das pessoas, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] . A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).⁶¹

Ante o exposto, temos dúvidas quanto a possibilidade de compensação quando não coincidentes à pessoa emissora do precatório (União, Estado, Município) e o titular do crédito tributário. Entretanto, não verificamos a impossibilidade quando o ente emissor do precatório é o titular do crédito tributário que pretende extinguir por via da compensação, entendido estes como integrantes da mesma fazenda pública.

Por sua vez, é interessante e de suma importância destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que confere eficácia e aplicabilidade ao art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo tratando-se precatórios de natureza alimentar, que a priori seriam excepcionados pela redação do dispositivo, conforme ementas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CONDIÇÕES. CTN, ART. 170. [...] A compensação depende da perfeita satisfação das condições exigidas” (STJ, Primeira Turma, RJS 13169/RO, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 07/10/2002).

No que tange, a compensação em tela esta Turma já se manifestou no sentido de que "apesar de o artigo 78 do ADCT excluir expressamente da moratória os precatórios tidos como alimentares, é possível a aplicação do regime de compensação a que se refere o § 2º se esses não forem saldados, máxime se decorrido o prazo de 10 anos, em face da sua natureza prioritária em relação aos precatórios comuns. Aplicação do princípio da razoabilidade. Para a compensação tributária a que se refere o artigo 78 do ADCT combinado com o seu § 2º, é necessário apenas o atendimento a dois requisitos, ambos de ordem objetiva: que a ação tenha sido ajuizada antes de 31/12/1999 e o não pagamento da dívida após o

agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-94667-ba-2011-0290358-0-stj/relatorio-e-voto-21558909>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no AREsp 334227 RS 2013/0117741-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23946896/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-334227-rs-2013-0117741-1-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

prazo de 10 (dez) anos (...)” (5ª Turma Cível, Apc 20070111045765, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, DJ 03/11/2008, Reg. Ac. 326685)⁶²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS ALIMENTARES. REGIME INSTITUÍDO PELO ARTIGO 78 E § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 170 DO CTN. INAPLICABILIDADE. O artigo 78 do ADCT instituiu novo regime para o pagamento dos precatórios referentes às ações ajuizadas até 31/12/1999, permitindo o parcelamento do débito do ente público em até 10 prestações anuais. A despeito disso, como espécie de garantia, permitiu-se a liberação do pagamento dos tributos (compensação) à entidade devedora se, depois de decorrido tal prazo, permanecesse inadimplente. Apesar de o artigo 78 do ADCT excluir expressamente da moratória os precatórios tidos como alimentares, é possível a aplicação do regime de compensação a que se refere o § 2º se esses não forem saldados máxime se decorrido o prazo de 10 anos, face sua natureza prioritária em relação aos precatórios comuns. Aplicação do princípio da razoabilidade. Para a compensação tributária a que se refere o artigo 78 do ADCT combinado com o seu § 2º é necessário apenas o atendimento a dois requisitos, ambos de ordem objetiva: que a ação tenha sido ajuizada antes de 31/12/1999 e não pagamento da dívida após o prazo de 10 (dez) anos. É inaplicável o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN - ao regime de compensação instituído pelo artigo 78 do ADCT, em razão da auto-aplicabilidade dessa norma, de hierarquia superior” (2ª Turma Cível, Agi 20060020108355, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJ 27/09/2007)⁶³

E conforme o voto da desembargadora, Carmelita Brasil, o art. 170 do CTN não se aplicaria, devido a auto-aplicabilidade da norma contida no art. 78, dada sua hierarquia superior.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da possibilidade da compensação entre precatórios e tributos prevista no § 2º do art. 78 do ADCT; e por derradeiro, destacamos da parte final do voto desembargador relator Dácio Vieira, quando do julgamento da Apelação Cível 2007 01 1 013607-8 APC⁶⁴:

No caso em tela, resta comprovado nos autos, que a ação de que se origina o precatório – Mandado de Segurança nº 1746/1988, impetrado em 1988, e como o Distrito Federal ainda não pagou essa dívida, os requisitos restaram preenchidos, mostrando-se, a toda evidência possível a compensação do débito (ICMS). Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para declarar o direito da apelante em compensar o precatório indicado nos autos com tributos devidos à Fazenda Pública distrital.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Apc 20070111045765**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2372337/apelacao-civel-apc-20070111045765-df>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **TJ-DF – AGRAVO INOMINADO: AGI 20060020108355**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2671538/agravo-inominado-agi-20060020108355-df/inteiro-teor-101041141>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Apelação Cível 2007 01 1 013607-8 APC**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5440856/apelacao-ci-vel-apl-136076720078070001-df-0013607-6720078070001/inteiro-teor-101885270>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

Destacamos ainda, o posicionamento do ministro Eros Grau na decisão monocrática proferida nos autos do RE 550400/RS, no qual afirma a possibilidade de compensação, independentemente de lei específica, tendo em vista que a constituição não teria imposto limitações a cessão, compensação e o poder liberatório decorria da própria norma insculpida no art. 78, §2º, do ADCT, conforme o que se segue:

Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal --- Estado do Rio Grande do Sul --- e o devedor do crédito oponível --- a autarquia previdenciária.³ O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. **Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CB/88] [...]** (STF - RE: 550400 RS, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 28/08/2007, Data de Publicação: DJ 18/09/2007 PP-00080 REPUBLICAÇÃO: DJe-108 DIVULG 21-09-2007 PUBLIC 24-09-2007 DJ 24/09/2007 PP-00119)⁶⁵ (grifo nosso)

3.2 Exemplos de Leis autorizativas

Cumpra-se, adiante, analisar legislações que trataram especificamente da compensação de precatórios.

3.2.1 O exemplo do Distrito Federal

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, o Distrito Federal é uma das unidades da federação com as maiores dívidas de precatórios, sendo também onde foram editadas diversas leis que permitiram em determinados momentos a compensação de precatórios com dívidas com a fazenda pública do Distrito Federal.

No Distrito Federal, por exemplo, verificamos a edição de diversos regulamentos que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ), e dá outras providências.

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **RE: 550400 RS**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776253/recurso-extraordinario-re-550400-rs-stf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

A Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o REFAZ, trouxe consignado em seu art. 7º, a possibilidade da utilização de créditos líquidos e certos contra a administração pública do Distrito Federal.

Art. 7º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, às taxas incidentes aos beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações, e às taxas de Ocupação de Imóveis e seus acréscimos, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.⁶⁶

Também a Lei nº 3.687/2015 que instituiu o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II) e dá outras providências. Merece especial destaque uma vez que além de prever a utilização de precatórios para pagamento de créditos tributários e diversas outras taxas, possibilitou essa compensação em dívidas não tributárias conforme art. 6º, como exemplo de multas decorrentes do exercício de poder de polícia, inclusive multas de trânsito.

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; ao Imposto sobre Serviços – ISS; ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, de Bens Imóveis de Natureza ou Acesso Física e Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD; à Taxa de Limpeza Pública – TLP; à Taxa de Utilização de Área de Domínio Público – TUADP; à Taxa de Segurança contra Incêndio; à Taxa de Fiscalização de Obras; à Taxa de Vigilância Sanitária; à Taxa Ambiental; à Taxa de Licença Urbanística e à Contribuição de Iluminação Pública – CIP; as Taxas Incidentes aos Beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado – Pró-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações; às Taxas de

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2015.** Institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3687&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=.>>. Acesso em: 27 maio 2015.

Ocupação de Imóveis; às Taxas de Ocupação de Área Pública; às **taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público; às multas emitidas em decorrência do poder de polícia; às multas emitidas pelo Distrito Federal ou suas Autarquias, em decorrência da aplicação da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, nos termos dos incisos I a V do art. 2º.** (grifo meu)

O previsto no referido dispositivo vem mais uma vez corroborar a ideia de que a utilização dos precatórios para a quitação de dívidas, somente tem a trazer ganhos para o Estado. Uma vez que fica exonerado do pagamento daquele precatório, por meio da utilização de crédito que dificilmente viria a receber, e que se fosse cobrá-lo representaria ainda mais gastos aos cofres públicos.

Verifica-se ainda, a já revogada Lei Complementar (LC) nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, em seu art. 9º, definiu que:

Art. 9º O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:
I – o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;
II – o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido.⁶⁷

Cabe destacar ainda, que a LC nº 811, de 27 de maio de 2011, que revogou a LC nº 432/2001, manteve em seu art. 9º, o dispositivo que permite a compensação anteriormente citada.

Logo, se por um lado é extremamente positivo para o particular que leis assim sejam editadas, por outro, verificamos a edição de diversas outras leis de mesma natureza e com os mesmos objetivos, em que a compensação das dívidas com os precatórios foi expressamente vedada.

Como exemplo do afirmado, tem-se a Lei nº 5.211/2013, que institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal (RECUPERA-DF), trouxe no § 4º do art. 2º, expressa vedação a utilização de precatórios, a fim de extinguir créditos tributários por meio da compensação, conforme se depreende da redação a seguir:

⁶⁷ DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.** Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=432&txtAno=2001&txtTipo=4&txtParte=.>>. Acesso em: 27 maio 2015.

Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

[...].

§ 4º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, **sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos**, observado o disposto no § 3º (grifo nosso)⁶⁸

Por fim, a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que instituiu o mais recente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (REFIS-DF), tomou o mesmo posicionamento, vedando a utilização de precatórios para fins de compensação.

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

[...].

§ 2º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, **sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos**.⁶⁹ (grifo meu)

A simples análise dessas leis demonstra claramente o quanto o particular fica a mercê da vontade pública em se permitir ou se proibir a utilização do instituto; vez que ora permite, ora proíbe, sem o menor critério ou justificativa.

Apesar da problemática já suscitada, carece de destaque a LC nº 52, de 23 de dezembro de 1997, também do Distrito Federal que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências. Sendo referência, pois tratou especificadamente da compensação de precatórios com créditos tributários. Definindo em seu art. 1º que:

⁶⁸ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013. Institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.** Brasília, 2013. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5211&txtAno=2013&txtTipo=5&txtParte=.>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015. Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.** Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5463&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=.>>. Acesso em: 27 maio 2015.

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal.
[...].⁷⁰

Restando consignado no § 2º, ainda do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º [...].

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da praticabilidade da compensação de precatórios com créditos tributários.

A referida lei, consigna ainda, em seu o art. 7º, que o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários. Tal previsão, além de decorrer da lógica de que há perda de interesse na causa, tendo em vista a realização da compensação, vem corroborar a ideia da economia processual que é possível atingir com a ampla utilização da compensação como forma de extinção de créditos tributários; uma vez que traz efeito direto nas ações de execução fiscal.

Cumpra-se destacar que tal compensação ficou condicionada a certos requisitos referentes a datas de inscrição em dívida ativa, data de execução fiscal, data do fato gerador, entre outras; tendo sido alterada diversas vezes, justamente no que concerne ao seu alcance temporal, bem como as dívidas que estariam incluídas. Sendo que a última alteração a que se tem referência foi introduzida pela LC nº 725, de 06 de fevereiro de 2006, na qual alterou alguns débitos passíveis de compensação, quais sejam:

Art. 1º [...].

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR);

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR)

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;(NR)

⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.** Brasília, 1997.

Disponível em:

<[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=52&txtAno=1997&txtTipo=4&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=52&txtAno=1997&txtTipo=4&txtParte=;)>. Acesso em: 27 maio 2015.

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR)⁷¹

Embora as estipulações de certos requisitos venham a limitar o âmbito de incidência da compensação, excluindo, dessa forma, diversos outros credores da possibilidade de compensar, verifica-se o estabelecimento de critérios objetivos capazes de evitar que a decisão sobre o deferimento da compensação ocorra de forma discricionária pelas autoridades públicas responsáveis.

3.2.2 Lei nº 6.136/2011 – Estado do Rio de Janeiro

O estado do Rio de Janeiro percebendo o potencial da compensação como forma apta a diminuir a grande dívida precatória, acabou por editar a Lei nº 6.136/2011 que dispõe sobre a exclusão das multas e parte dos juros relativos a débitos inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos, e dá outras providências.

Dessa forma, tal ditame, em seu Capítulo IV, permitiu que a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com precatórios emitidos em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações, conforme redação do art. 10, *in verbis*:

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação dos débitos mencionados no Capítulo I, com créditos representados por precatórios judiciais extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações.⁷²

Restaram consignadas em seu art. 11 as condições a serem satisfeitas para a obtenção da compensação, *in verbis*:

Art. 11 - A compensação de que trata este Capítulo é condicionada a que o precatório, cumulativamente:
I - já tenha sido incluído em orçamento para pagamento;
II - não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, salvo a hipótese de expressa renúncia ao valor controvertido;

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 725, de 06 de fevereiro de 2006. Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal. Brasília, 2006. Disponível em:

<<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=725&txtAno=2006&txtTipo=4&txtParte=>>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁷² RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 6.136, de 28 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a exclusão das multas e parte dos juros relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.dividaativa.rj.gov.br/lei_6136.asp>. Acesso em: 27 maio 2015.

III - seja de titularidade do requerente, quer porque ele tenha sido parte na relação processual que deu origem ao crédito do precatório (titularidade originária), quer porque seja sucessor ou cessionário do crédito (titularidade derivada).

§ 1º - Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos anteriores, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

§ 2º - Na hipótese de cessão do precatório, conforme autorizado pelo art. 100, § 13, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, somente poderão ser aceitos créditos de precatórios oferecidos à compensação por cessionário que demonstre a sua condição de titular derivado, mediante a apresentação da escritura pública de cessão de crédito.

§ 3º - Na hipótese de sucessão, somente poderá ser aceito crédito de precatório oferecido por todos os herdeiros ou por quem demonstre que sua condição de sucessor já foi reconhecida pelo órgão competente do Poder Judiciário.

§ 4º - Para a compensação do débito inscrito em Dívida Ativa, o interessado poderá utilizar mais de um crédito de precatório.

§ 5º - Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns para sua liquidação, inclusive no que respeita a ordem de precedência prevista na Constituição Federal.⁷³

Ainda que a exigência contida já no inc. I, que se refere a necessidade de prévia inclusão do precatório no orçamento limite um pouco o âmbito de abrangência do instituto, e que por sua vez impossibilitaria a compensação de precatórios diante de atitude ainda mais danosa por parte do Estado, que é negativa de mera inclusão no orçamento, os requisitos parecem estar alinhados com o que se busca com a compensação.

A referida lei previu ainda, que caso o particular que é ao mesmo tempo credor e devedor, optar pela compensação teria exclusão integral das multas e redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 10º:

Art. 10 – [...].

§1º - A opção pela regularização de débitos nos termos deste Capítulo implica na exclusão integral das multas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.⁷⁴

Tal previsão representa claro incentivo ao contribuinte para que opte pela compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

Embora possuam ainda, determinados entraves, verifica-se que a lógica das leis expostas, giram em torno além da já explicitada economia processual, mas principalmente em uma forma de o Estado buscar receitas, que por diversos fatores eram consideradas perdidas, ou demandariam um gasto elevado para proceder a sua cobrança.

⁷³ RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.136, de 28 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a exclusão das multas e parte dos juros relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos, e dá outras providências.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.dividaativa.rj.gov.br/lei_6136.asp>. Acesso em: 27 maio 2015.

⁷⁴ Ibidem.

Dessa forma, o Estado abre a possibilidade de converter valores considerados perdidos em verdadeiro pagamento e quitação de seus débitos, não havendo a necessidade da realização de despesa para este fim. E ainda, abre a possibilidade de receber diversos outros valores a título de complementação, uma vez que o particular devedor passa a ter grande interesse em quitar sua dívida, tendo em vista a possibilidade de usar o precatório como moeda efetiva.

É importante esclarecer que a lei não pode deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação . A expressão “ em cada caso” contida no Art. 170 do CTN, há de ser entendida em termos, em harmonia com os princípios jurídicos da tributação e com a natureza da atividade de administração e cobrança de tributos. Podendo a lei fixar desde logo as condições para a compensação dos créditos tributários em geral. De modo permanente. Ou então autorizar a compensação apenas no concernente a determinado tributo, ou apenas durante certo prazo, em situações específicas. A expressão “em cada caso” refere-se à hipóteses em que não se trate de uma compensação permitida em caráter geral e permanente. Seja como for é inadmissível que se deixe a critério da autoridade admitir, ou não a compensação, sem que a lei fixe os critérios à luz dos quais se há de reconhecer o direito à compensação. Isto seria atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário, o que é intolerável em face do próprio conceito do tributo, expressamente consagrado pelo art. 3º do CTN.⁷⁵ (grifo meu)

Portanto, as exigências e especificidades de cada lei para que seja efetivada a compensação de tributos com precatórios, objeto de todo o trabalho, não são os reais problemas; mas sim a sua própria existência, sua necessidade de ser que é o entrave.

Explica-se, conforme já afirmado, condicionar a possibilidade de compensação à existência de lei autorizativa, é colocar mais uma vez ao critério da administração pública, a solução para a quitação dos pagamentos dos precatórios. E diante do quadro em que os entes políticos parecem optar ou não pelo pagamento de suas dívidas, embora a edição de leis como essas ajudem a preservar o direito de muitos, não soluciona de fato a problemática.

⁷⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 214.

CONCLUSÃO

A atual sistemática de quitação dos débitos da fazenda pública, qual seja a requisição de pagamento, reclama por uma completa reformulação, tendo em vista que as Fazendas, sobretudo dos Estados e Municípios, falham em quitar os precatórios advindos, principalmente de condenações judiciais, de forma a usurpar o direito dos particulares e conferir contornos absolutistas ao Estado Brasileiro como um todo.

Porém, diante da dificuldade de mudança em todo um sistema, faz-se mister a utilização de métodos alternativos de solução para a problemática precatória. Para tanto, verificamos que a compensação de créditos tributários com precatórios se não é capaz de resolver todos os problemas concernentes ao tema, pode, sem dúvida, resguardar de certa forma, o direito de muitos credores do Estado.

Verificou-se ainda que, a referida compensação esbarra, principalmente, na ausência de vontade política em conferir eficácia plena ao instituto. Enquanto, de parte do poder judiciário, na maioria das vezes, recusa-se compensar sob a argumentação de inexistência de lei específica autorizativa, de forma a adotar posição extremamente conservadora quanto à temática. Ora, se o Estado adota posição capaz de usurpar direitos dos cidadãos, cabe por seguinte, que o Estado-Juiz resguarde todos os seus direitos, dada a própria inafastabilidade de jurisdição consignada em nossa Carta Magna de 1988.

Por outro lado, inexistem argumentos plausíveis aptos a afastar a compensação, onde toda a hermenêutica e exegese jurídica parecem dialogar em favor do mecanismo previsto no encontro de contas. Dessa forma, diante da análise de casos, verificamos que a jurisprudência, embora seja resistente em afirmar categoricamente a possibilidade de compensação, reconhece, por seus próprios argumentos, o instituto jurídico da compensação e a possibilidade de utilizar-se de precatórios para extinção de créditos tributários de forma eficaz. Pode-se verificar, ainda, que alguns estados, a exemplo do Rio de Janeiro, bem como o Distrito Federal, editaram leis que expressamente previam a utilização de precatórios para a extinção de créditos tributários por meio da compensação, justamente pelo benefício gerado ao próprio ente público.

Logo, embora a compensação por meio de precatórios encontre dificuldades em diversos entraves colocados pelo Estado para o exercício pleno desse direito, a exemplo da discricionariedade em editar ou não lei específica autorizativa, verifica-se que o direito a compensação, além de encontrar-se expressamente previsto em diversos dispositivos em nosso ordenamento jurídico, é decorrência lógica da própria moldura constitucional de um

Estado que se considera Democrático de Direito, não necessitando, portanto, de lei específica para que este direito seja conferido ao particular.

Por derradeiro, concluímos que a referida compensação entre precatórios e créditos tributários além de legal, é extremamente útil, bem como possível, independentemente da existência de lei específica, ou do tipo do precatório. E que além de trazer inegáveis benefícios para o particular, credor da fazenda pública, traz enormes ganhos para o Estado, conferindo ainda, seu alinhamento com o Estado Democrático de Direito que se institui por meio da Promulgação da Constituição da República de 05 de outubro de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário brasileiro**. Atual. de Misabel Derzi. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRANDO, Flávio. STF abrirá a porta para solução dos precatórios. **Revista Consultor Jurídico** [on line], 25 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-25/flavio-brando-stf-abrira-porta-solucao-precatorios>>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Brasília, 2012. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37631>>. Acesso em: 27 maio 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1.

CESCHIN, Luir . VIII – Evolução histórica-constitucional do regime de pagamento por precatórios – Final. In: **Blog**, 16 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.precatorio.adv.br/blog/?p=113>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro: Precatórios e compensação tributária. **Valor Econômico**, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/noticias/artigo-sacha-valor-compensacao-precatorios/>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010. Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.** Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2594>>. Acesso em: 27 maio 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.** Brasília, 1997. Disponível em: <[>. Acesso em: 27 maio 2015.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=52&txtAno=1997&txtTipo=4&txtParte=.)

_____. **Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.** Brasília, 2001. Disponível em: <[>. Acesso em: 27 maio 2015.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=432&txtAno=2001&txtTipo=4&txtParte=.)

_____. **Lei Complementar nº 725, de 06 de fevereiro de 2006. Introduz alterações na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=725&txtAno=2006&txtTipo=4&txtParte=>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005.** Institui o Segundo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal (REFAZ II), e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3687&txtAno=2005&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em: 27 maio 2015

_____. **Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013. Institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.** Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5211&txtAno=2013&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015. Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5463&txtAno=2015&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em: 27 maio 2015.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** Revista atualizada e aumenta de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2 – Teoria Geral das Obrigações.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.** Brasília, nov. 2011. (Nota Técnica). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2015.

JESUS, Rafael da Rocha Guazelli de. **Compensação no Direito Tributário.** S. d. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/179.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. Emenda dos precatórios: calote, corrupção e outros defeitos. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini,** Curitiba, n. 34, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=34&artigo=993>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOLLE, Camila Cristina Magrille. A compensação de tributos com precatórios judiciais. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 13-31, abr. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/view/311>. Acesso em: 27 maio 2015.

OLIVEIRA, Mariana. DF e 9 estados têm maior dificuldade para pagar precatório, aponta Tesouro. **G1** [on line], 04 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/df-e-9-estados-tem-maior-dificuldade-para-pagar-precatório-aponta-tesouro.html>>. Acesso em: 27 maio 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – Tomo XXIV – Direito das Obrigações: Efeitos das dívidas e das obrigações. Juros. Extinção das dívidas e obrigações. Adimplemento. Arras. Liquidação. Depósito em consignação para adimplemento. Alienação para liberação. Adimplemento com sub-rogação. Imputação. Compensação**. Campinas, SP: Bookseller, 2002.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 6.136, de 28 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a exclusão das multas e parte dos juros relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos, e dá outras providências**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.dividaativa.rj.gov.br/lei_6136.asp>. Acesso em: 27 maio 2015.

SANTIAGO, Igor Mauler. **Inconstitucionalidade da imputação do pagamento e da compensação de ofício no Direito Tributário brasileiro**. S. d. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/06/INCONSTITUCIONALIDADE-DA-IMPUTA%C3%87%C3%83O-DO-PAGAMENTO-E-DA-COMPENSA%C3%87%C3%83O-DE-OF%C3%8DCIO-NO-DIREITO-TRIBUT%C3%81RIO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

SCAFF, Fernando Facury. **O uso de precatórios para pagamento de tributos**. S. d. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/ousodeprecatóriosparapagamentodetributos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade. **Precatórios judiciais e requisições de pequeno valor – Algumas considerações**. S. d. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7286>. Acesso em: 02 maio 2015.

SOARES, Júlio César. Compensação de precatório com débito cria confusão. **Revista Consultor Jurídico** [on line], 13 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-13/obrigar-compensacao-precatorios-debitos-ec-62-atrapalhou>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **AgRg no AREsp 94667 BA 2011/0290358-0**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558907/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-94667-ba-2011-0290358-0-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **AgRg no AREsp 334227 RS 2013/0117741-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23946896/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-334227-rs-2013-0117741-1-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **AgRg no AREsp 334227 RS 2013/0117741-1**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23946896/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-334227-rs-2013-0117741-1-stj>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.245.909 - RS (2009/0210624-0)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17928397/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1245909-rs-2009-0210624-0/relatorio-e-voto-17946810>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 94.667 - BA (2011/0290358-0)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558907/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-94667-ba-2011-0290358-0-stj/relatorio-e-voto-21558909>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Súmula 279**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 27 maio 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **DJe 06/09/2012**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2676407>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **Intervenção Federal 5.101 Rio Grande do Sul**. S. d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3124384&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 27 maio 2015.

_____. **RE: 550400 RS**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776253/recurso-extraordinario-re-550400-rs-stf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. Supremo nega pedidos de intervenção federal no Rio Grande do Sul. **Notícias STF** [on line], 28 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=203722>>. Acesso em: 27 maio 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS – TJDFT. **Apelação Cível 2007 01 1 013607-8 APC**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5440856/apelacao-ci-vel-apl-136076720078070001-df-0013607-6720078070001/inteiro-teor-101885270>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. **TJ-DF – AGRAVO INOMINADO: AGI 20060020108355**. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2671538/agravo-inominado-agi-20060020108355-df/inteiro-teor-101041141>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

VASCONCELLOS, Jorge; FARIELLO, Luiza de Carvalho. Comitê finaliza minuta de nova resolução sobre precatórios. **Agência CNJ de Notícias** [on line], 10 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79007-comite-finaliza-minuta-de-nova-resolucao-sobre-precatórios>>. Acesso em: 27 maio 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.